



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721684/2013-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.895 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

PRELIMINARES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistem vícios no lançamento quando assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal instrumento de controle administrativo e a competência do Auditor-Fiscal de caráter nacional.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Aplicação nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não cabendo ao julgador administrativo afastá-la por alegação de inconstitucionalidade ou confisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea, incumbindo ao contribuinte o ônus da prova. Alegações genéricas, desacompanhadas de correlação individualizada entre os créditos e a documentação apresentada, não afastam a presunção legal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A omissão de receitas apurada repercute na exigência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, quando fundada na mesma materialidade fática.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAMARGOIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em face de decisão de primeira instância que manteve lançamento de ofício lavrado para exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, relativamente aos anos-calendário de 2009 e 2010, em razão de omissão de receitas apurada a partir de créditos bancários reputados sem origem comprovada.

Consta dos autos que o procedimento fiscal foi instaurado mediante Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2012.04899-1, com escopo inicial de fiscalização do IRPJ no período de 01/2009 a 12/2010, tendo sido formalizado Termo de Início de Fiscalização em 15/10/2012, por meio do qual a fiscalização requisitou, dentre outros elementos, livros fiscais, arquivos digitais da contabilidade e comprovantes de movimentação financeira de todas as contas correntes, poupanças e aplicações financeiras da contribuinte.

Também se extrai dos autos que a contribuinte apresentou documentação no curso do procedimento, inclusive alterações contratuais, declaração de desenquadramento, livros de entradas e saídas, extratos bancários dos anos de 2009 e 2010 e contratos bancários firmados com instituição financeira. Nos documentos societários juntados, verifica-se que a empresa tinha sede em Osasco/SP, capital social de R\$ 360.000,00 e objeto voltado, em síntese, ao comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, além de atividades correlatas ligadas a óleo combustível residual e prestação de determinados serviços operacionais.

A fiscalização, em prosseguimento, lavrou Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 07/05/2013, intimando a pessoa jurídica a comprovar a origem dos recursos movimentados e creditados em suas contas bancárias nos anos de 2009 e 2010, especificamente em relação a

operações de depósitos, TEDs, operações de desconto/cobrança, empréstimos e transferências, tudo com base em demonstrativos extraídos dos extratos dos bancos Bradesco e HSBC. Nesse termo, foi consignado que as comprovações deveriam ser apresentadas mediante documentação hábil e idônea “a nível de cada operação de crédito considerada individualmente”, advertindo-se que a ausência de comprovação caracterizaria omissão de receita, nos termos dos arts. 287 e 849 do RIR/1999. O mesmo termo consolidou os créditos bancários cuja origem deveria ser comprovada em R\$15.896.311,43 no ano de 2009 e R\$17.744.244,61 no ano de 2010, totalizando R\$33.640.556,04.

Os demonstrativos anexados ao termo de intimação discriminam, mês a mês, os lançamentos extraídos dos extratos bancários, com diversas naturezas de movimentação, tais como “Liq de Cobrança”, “TED T Elet Disp”, “Desc Cheque”, “Operação Cagiro”, “Enc Lim Credito”, “Transf Contas”, “Receb Pag For”, “Dep Dinheiro” e “Dep Cheque”, culminando em quadro geral anual de créditos bancários de R\$ 15.896.311,43 em 2009 e de R\$ 17.744.244,61 em 2010.

Em paralelo, a fiscalização colacionou aos autos as DIPJ relativas aos exercícios de 2010 e 2011. Da DIPJ do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, consta receita bruta sujeita ao percentual de 8% apenas no 4º trimestre, no valor de R\$ 104.850,00, correspondendo também ao total da receita de vendas da pessoa jurídica naquele exercício. Já da DIPJ do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, consta receita total de vendas da pessoa jurídica no montante de R\$ 3.795.855,62.

A partir do cotejo entre os créditos bancários apurados e as receitas declaradas, a autoridade lançadora concluiu pela existência de omissão de receitas, consignando que, do montante global de créditos bancários de R\$ 33.640.556,04, a contribuinte teria oferecido à tributação apenas R\$ 104.850,00 em 2009 e R\$ 3.795.855,62 em 2010, remanescendo diferença considerada omitida de R\$ 15.791.461,43 no ano-calendário de 2009 e de R\$ 13.948.388,99 no ano-calendário de 2010, totalizando R\$ 29.739.850,42. Sobre essa base, foram exigidos IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, com o crédito tributário consolidado no valor total de R\$ 4.566.531,87, assim discriminado: IRPJ no valor total de R\$ 1.284.792,73; CSLL no valor total de R\$ 747.391,58; Cofins no valor total de R\$ 2.083.025,37; e PIS/Pasep no valor total de R\$ 451.322,19.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Impugnação**, sustentando, em síntese, que a apuração fiscal teria considerado como receita tributável a integralidade dos ingressos bancários, sem a devida depuração da natureza de cada lançamento. Alegou que diversos créditos correspondiam a operações que não configurariam receita nova tributável, mencionando, entre outras hipóteses, valores já contabilizados e oferecidos à tributação, transferências entre contas, operações financeiras, valores decorrentes de desconto/cobrança, empréstimos, devoluções e reapresentações de cheques, além de outras entradas que, a seu ver, não poderiam ser automaticamente qualificadas como omissão de receita apenas por transitarem em conta bancária. Afirmou, ainda, que a documentação apresentada em resposta à fiscalização demonstraria a origem de parte substancial dos ingressos, embora não necessariamente na ordem ou no formato exigido pela fiscalização.

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência. Em sua fundamentação, a instância de origem registrou que, embora a contribuinte houvesse juntado volume expressivo de documentos, não teria apresentado demonstração analítica e individualizada capaz de correlacionar, de modo seguro, cada crédito bancário apontado pela fiscalização ao respectivo documento comprobatório e à tese de sua não tributação. Destacou-se que a defesa teria se limitado, em larga medida, a alegações genéricas sobre a natureza dos ingressos, sem demonstrar de forma completa, item a item, a correspondência entre lançamento bancário, documento de suporte e justificativa jurídica ou contábil apta a afastar a presunção legal de omissão de receitas. Em razão disso, concluiu-se pela insuficiência da prova para infirmar o lançamento.

Assim restou ementada a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Autos de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Tendo o Auditor Fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de alcance nacional, que tem no Auditor-Fiscal o agente competente para efetuar o lançamento do crédito tributário. A circunscrição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil é administrativa, e por isso, não há impedimento para que um Auditor-Fiscal lotado em uma dessas unidades fiscalize estabelecimentos localizados na jurisdição de outra unidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e eventual descompasso entre seu conteúdo e o lançamento não acarreta a nulidade deste.

É dispensável a emissão de novo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Nessa hipótese, estes tributos são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de alcance nacional, que tem no Auditor-Fiscal o agente competente para efetuar o lançamento do crédito tributário. A circunscrição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil é administrativa, e por isso, não há impedimento para que um Auditor-Fiscal lotado em uma dessas unidades fiscalize estabelecimentos localizados na jurisdição de outra unidade.

MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. NÃO APRECIAÇÃO.

Aplica-se a multa de ofício, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em razão do princípio da legalidade estrita, competindo à autoridade fiscal obedecer ao ordenamento das normas legais de regência.

O julgador administrativo carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o artigo 10 do Decreto 7.574/2011.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na falta dessa comprovação, incide a presunção legal de omissão de receita estatuída no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

PERCENTUAL APLICÁVEL PARA OBTENÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO NO CASO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Aplica-se o percentual de 32% sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo presumida do IRPJ em caso de contratação de prestação de serviços em geral. No caso específico de contratação de prestação de serviços da construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, aplica-se o percentual de 8% em vez de 32%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No **Recurso Voluntário**, a recorrente reitera, em essência, a impropriedade de se tratar indistintamente os créditos bancários como receita omitida, sustentando que os autos já conteriam elementos suficientes para demonstrar que parte relevante das movimentações não corresponde a fatos geradores dos tributos lançados. Insiste em que os extratos e documentos acostados evidenciariam a existência de lançamentos relativos a operações de cobrança/desconto, transferências, empréstimos, devoluções de cheques e demais movimentações sem conteúdo de receita tributável. Sustenta, ainda, que o lançamento teria desconsiderado a realidade material das operações e que a decisão recorrida teria exigido grau de sistematização que não descaracterizaria, por si só, a validade dos documentos efetivamente trazidos aos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### Da admissibilidade e da tempestividade

O Acórdão recorrido nº 16-80.633 foi proferido em 31/10/2017 (fls. 800/801), tendo a sido expedido a Intimação nº ECOB-924/2017, na qual consignou prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para pagamento ou interposição de recurso voluntário ao CARF (fl. 829). O Recurso Voluntário foi objeto de Solicitação de Juntada em 06/12/2017 (fl. 839). Ademais, o peticionamento foi realizado por procurador constituído. O recurso é, portanto, adequado e tempestivo, devendo ser conhecido.

### Das preliminares

A recorrente insiste, em linhas gerais, nas teses de nulidade do auto de infração, cerceamento de defesa, irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal, incompetência territorial da autoridade lançadora, inadequação das intimações e, ainda, em alegações de confisco e violação à razoabilidade quanto à multa de ofício. Nenhuma dessas objeções procede.

No tocante à alegada nulidade formal do lançamento e ao cerceamento de defesa, os autos revelam justamente o oposto.

O procedimento foi instaurado por MPF, seguido de Termo de Início de Fiscalização regularmente cientificado, e a contribuinte apresentou documentação ainda no curso da ação fiscal. Posteriormente, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 07/05/2013, pelo qual se exigiu da pessoa jurídica a comprovação da origem dos créditos bancários dos anos-calendário de 2009 e 2010, com base em demonstrativos extraídos dos extratos bancários, deixando-se expresso que a prova deveria ser produzida “a nível de cada operação de crédito considerada individualmente”.

O próprio relatório da DRJ consigna que o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos não identificados após a conciliação dos extratos do Bradesco e do HSBC e que, decorrido o prazo, não apresentou justificativas aptas a elidir a presunção legal. Não há, portanto, obscuridade quanto ao fato gerador imputado, ao critério de apuração, nem à base documental do lançamento. Houve ciência, houve oportunidade de resposta e houve descrição suficiente dos fatos e fundamentos. Nulidade, em processo administrativo fiscal, exige efetiva demonstração de prejuízo à defesa; e isso não se extrai do caso concreto.

Também não prospera a insurgência fundada no MPF. A tese da recorrente, já articulada desde a impugnação, foi examinada e corretamente afastada em primeira instância. O mandado de procedimento fiscal tem natureza de instrumento de controle administrativo da atividade fiscal, não constituindo elemento de validade material do lançamento em si.

Ademais, o procedimento foi instaurado com escopo inicial de fiscalização de IRPJ no período de 01/2009 a 12/2010, e as exigências reflexas de CSLL, Cofins e PIS/Pasep decorrem da mesma base fática, omissão de receitas apurada com suporte nos mesmos elementos probatórios. Em tal contexto, não havia necessidade de emissão de novo MPF ou de MPF complementar apenas porque a mesma infração repercutiu em tributos diversos. A preliminar, aqui, confunde suposta irregularidade interna de tramitação com vício invalidante do lançamento, e essa equiparação não encontra amparo legal.

Ainda que se admitisse alguma irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do procedimento fiscal, incide, no âmbito deste Conselho, a Súmula CARF nº 171, de observância vinculante, segundo a qual irregularidade na emissão, na alteração ou na sua prorrogação não acarreta a nulidade do lançamento:

**Súmula CARF nº 171**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

A objeção relativa à competência territorial da autoridade lançadora tampouco merece guarida. A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário é nacional, sendo meramente administrativa a divisão de circunscrição entre unidades da RFB. A própria decisão recorrida enfrentou o ponto com correção, apoiando-se inclusive em enunciado sumular do CARF, no sentido de que é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal com exercício em unidade diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Não há, pois, qualquer vício de competência a contaminar a autuação pelo simples fato de a fiscalização ter sido conduzida por unidade situada em jurisdição administrativa diversa daquela do domicílio do contribuinte.

Igualmente improcede a pretensão de nulidade por ausência de intimações dirigidas exclusivamente ao patrono. A legislação do processo administrativo fiscal não consagra, como regra, a obrigatoriedade de que as intimações sejam feitas em endereço profissional de advogado, em detrimento do domicílio tributário do contribuinte. Ao contrário, a decisão recorrida registrou expressamente o teor do art. 10 do Decreto nº 7.574/2011 e afastou, com acerto, a exigência de intimações em nome do patrono em endereço diverso do domicílio fiscal. A recorrente pode postular tal providência, mas não tem direito subjetivo à invalidação do processo pelo não atendimento desse pleito quando a ciência válida do sujeito passivo foi regularmente assegurada pelos meios legais.

Quanto às alegações relacionadas à multa de ofício (confisco, razoabilidade, proporcionalidade e inconstitucionalidade), além de não configurarem, propriamente, preliminares de nulidade do lançamento, devem ser repelidas. A multa aplicada foi a multa de ofício ordinária de 75%, tal como reconheceu a própria DRJ, e sua incidência decorre diretamente do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. No contencioso administrativo fiscal, não cabe ao julgador afastar lei sob fundamento de inconstitucionalidade ou de confisco. Trata-se de matéria reservada ao controle jurisdicional. A insistência da recorrente nesse ponto não tem aptidão para desconstituir o crédito em sede administrativa.

Por essas razões, **rejeito integralmente as preliminares.**

## Do mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se a recorrente logrou produzir prova bastante para afastar, total ou parcialmente, a presunção legal de omissão de receitas incidente sobre os créditos bancários apurados pela fiscalização.

Nos termos do art. 42<sup>1</sup> da Lei nº 9.430/1996, reproduzido no art. 287<sup>2</sup> do RIR/1999, caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em se tratando de pessoa jurídica submetida ao lucro presumido, a receita omitida repercute não apenas no IRPJ, mas também na CSLL, na Cofins e no PIS/Pasep, na forma do art. 24<sup>3</sup> da Lei nº 9.249/1995. A decisão recorrida explicitou corretamente esse encadeamento normativo.

Os fatos, ademais, foram apurados. O Termo de Intimação Fiscal de 07/05/2013 consolidou, com demonstrativos mensais individualizados, créditos a comprovar no montante de R\$ 15.896.311,43 no ano-calendário de 2009 e R\$ 17.744.244,61 no ano-calendário de 2010, totalizando R\$ 33.640.556,04.

Os demonstrativos anexos ao TIF discriminam, linha a linha, operações lançadas como “liq. de cobrança”, “TED”, “depósito em dinheiro”, “depósito em cheque”, “desc. cheque”, “operação cagiro”, “transferência”, “receb. pag. fornecedor”, dentre outras modalidades, culminando no quadro geral anual.

Paralelamente, as DIPJ juntadas aos autos registram receita bruta declarada de apenas R\$ 104.850,00 para 2009 e R\$ 3.795.855,62 para 2010. Foi dessa discrepância entre os créditos bancários sem origem comprovada e as receitas efetivamente declaradas que surgiu a exigência, com crédito tributário consolidado de R\$ 4.566.531,87.

Ora, a recorrente sustenta, em tese, que houve duplicidade na consideração de cheques devolvidos, desconsideração de receitas já declaradas, existência de transferências, operações financeiras, descontos/cobranças e utilização de alíquota incorreta. O problema é que essas afirmações foram apresentadas em bloco, de forma narrativa e genérica, sem a indispensável reconciliação analítica entre: **(i)** o crédito específico apontado pela fiscalização; **(ii)** o documento individual correspondente; e **(iii)** a razão jurídica e contábil pela qual tal ingresso não poderia ser tratado como receita omitida. Não basta dizer que, em abstrato, parte das entradas decorre de cheques devolvidos, mútuos, TEDs ou transferências. Era necessário demonstrar, uma

<sup>1</sup> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

<sup>2</sup> Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

<sup>3</sup> Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

a uma, quais linhas da planilha de fls. 51/82 seriam alcançadas por cada justificativa. E isso não foi feito.

A decisão recorrida foi precisa ao assentar que, na presunção legal do art. 42, o **ônus da prova recai sobre o contribuinte** e que incumbia à impugnante demonstrar, especificamente, que os cheques devolvidos foram reapresentados e mantinham correlação com os depósitos considerados na autuação. A mesma decisão também registrou que a contribuinte apenas reapresentou extratos bancários já trazidos na fiscalização e documentos de arrecadação incapazes, por si, de comprovar que os exatos valores autuados já haviam sido oferecidos à tributação. Em outras palavras: a defesa trouxe volume documental, mas não trouxe prova individualizada bastante. E, nesse tipo de autuação, a quantidade de papel nunca substitui a qualidade da demonstração.

A alegação de que a base de cálculo já teria sido declarada também não se sustenta. Se assim fosse, competia à recorrente demonstrar a correspondência precisa entre cada crédito bancário questionado e a receita já escriturada ou declarada, com memória de cálculo capaz de neutralizar a conclusão fiscal. A DRJ enfrentou expressamente esse argumento e concluiu que os valores de créditos bancários foram comprovados apenas de modo parcial, não sendo possível afirmar que as bases apuradas pela fiscalização já haviam sido devidamente tributadas. Esse fundamento permanece íntegro, porque o recurso voluntário não traz demonstração nova, organizada e tecnicamente reconciliada que supere tal conclusão.

Também não procede a crítica quanto à suposta “alíquota incorreta para o arbitramento”. Primeiro, porque o caso não versa nulidade de lançamento por arbitramento em sentido próprio, mas autuação por omissão de receitas com aplicação das regras do regime a que a pessoa jurídica se submetia nos períodos fiscalizados. Segundo, porque a recorrente não apresenta memória substitutiva apta a demonstrar, com base nos créditos efetivamente remanescentes, qual seria o percentual correto e por quê. Limita-se a afirmar, genericamente, a incorreção do critério, sem vincular a insurgência aos lançamentos concretos e sem demonstrar erro material na apuração. Nessa extensão, o recurso não ultrapassa o plano da irresignação abstrata.

Por fim, não vejo espaço para conversão do julgamento em diligência. A diligência não se presta a reabrir, em benefício da parte, oportunidade probatória já amplamente franqueada durante a fiscalização e na impugnação, especialmente quando o que falta não é acesso a documento novo produzido pela Administração, mas sim a organização e correlação analítica da prova que sempre esteve, em tese, à disposição do próprio contribuinte. Converter o julgamento em diligência, aqui, significaria transferir ao contencioso o encargo de suprir deficiência probatória que incumbia à recorrente desde o TIF de 07/05/2013. Isso não é compatível com a lógica do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 nem com a distribuição do ônus da prova no processo administrativo fiscal.

Em suma, a fiscalização demonstrou a existência dos créditos bancários, intimou regularmente a contribuinte para comprovar-lhes a origem, individualizou os lançamentos questionados e apurou a exigência a partir da parcela remanescente sem comprovação idônea. A recorrente, por sua vez, não produziu prova técnica e individualizada apta a desfazer a presunção legal incidente sobre tais créditos. Nessa moldura, a manutenção integral do lançamento é medida que se impõe.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida e o crédito tributário exigido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**